



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

Finanças e Planagem

ANTE-PROPOSTA DE LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS

25 / 3 / 92

Para parecer até 15 / 9 / 92

O Presidente,

PREAMBULO

25 / 3 / 92

Uma Lei de Finanças Regionais deve ser um instrumento legislativo

que clarifique, desenvolva e sistematize o conjunto de poderes político-económicos que consubstanciam a autonomia financeira, indissociável do conceito de autonomia político-administrativa de que a Constituição Portuguesa dotou as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e que as respectivas leis estatutárias, igualmente, contribuíram para delimitar.

No domínio financeiro, o texto constitucional consagra para as Regiões Autónomas:

- a) A autonomia patrimonial, isto é, a atribuição de um património de que as regiões podem dispor livremente (artº 229º, nº 1, alínea h) da CRP)
- b) A autonomia de receitas, ou seja, a faculdade de dispor das receitas fiscais cobradas nas regiões e ainda, de poder tributário próprio (artº 229º, nº 1, alínea i) da CRP)
- c) A autonomia orçamental, com orçamento, plano e contas próprias (artº 229º, nº 1, alínea o) da CRP)

Dos Estatutos Político-Administrativos resultou para as Regiões Autónomas, a consagração explícita da autonomia de tesouraria e da autonomia creditícia.

São estas diferentes fases da autonomia financeira das Regiões que a presente ante-proposta de lei procura articular de forma harmónica, objectiva e coerente.

Assim, nos termos do Artº 20º, nº 1, alínea a) da lei 9/87, de 6 de Março, e do artº 229º, nº 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apresentam à mesma, a seguinte Ante-proposta de Lei das Finanças Regionais:



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-3-

e) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

f) Participar nas negociações dos tratados e acordos internacionais com incidência financeira, que directamente lhe digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes.

ARTº 2º

(Regime jurídico)

A organização e funcionamento das finanças públicas da Região Autónoma dos Açores são reguladas pelo disposto na Constituição, no Estatuto Político-Administrativo, na presente lei, bem como nos diplomas que a regulamentarem.

ARTº 3º

(Objectivos)

A autonomia financeira da Região visa:

- a) Garantir o exercício das atribuições e competências políticas e administrativas decorrentes da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo;
- b) Promover o desenvolvimento económico e social;
- c) Assegurar o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar e da qualidade de vida das populações;
- d) Eliminar progressivamente as desigualdades económico-sociais, originadas pela condição insular e pelo afastamento relativamente ao restante território nacional;
- e) Proceder à sua integração em espaços económicos, nomeadamente nas comunidades europeias.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DO AÇORES
HORTA

ARTº 4º

(Solidariedade nacional)

1. A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva integração da Região nos espaços a que se refere a alínea e) do Artº 3º do presente diploma.

2. De harmonia com o princípio definido no número anterior, o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes dos planos regionais que excedam as capacidades de financiamento próprias, de acordo com a fórmula constante do número seguinte.

3. O valor anual a inscrever no Orçamento de Estado a título de transferência para a Região será determinado do seguinte modo:

$$TR = \text{PIDDACc} / \text{Pc} \times \text{Pa} \times (1+a) - \text{PIDDACa}$$

sendo:

PIDDACc → Valor total do PIDDAC orçamentado para projectos a realizar no Continente.

Pc - população do Continente segundo o último censo disponível.

Pa - população dos Açores segundo o último censo disponível.

a - coeficiente de majoração a acordar entre o Governo da República e o Governo da Região no início dos respectivos mandatos, mas que nunca será inferior a $\frac{2}{3}$.

PIDDACa - valor do PIDDAC orçamentado para projectos a realizar na Região, com excepção das infra-estruturas aeroportuárias.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-5-

TITULO II

RECURSOS FINANCEIROS

ARTº 5

(Receitas regionais)

A Região Autónoma dos Açores tem as seguintes receitas:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto de selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pelas alfandegas, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;
- c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre a venda de veículos;
- d) Outros impostos que devam pertencer-lhe nos termos do Estatuto Político-Administrativo e da Lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
- e) Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais directamente respeitantes à Região;
- f) O produto de empréstimos internos e externos;
- g) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
- h) Outros que a lei atribua à Região.

ARTº 6º

(Receitas tributárias)

1. Ao Governo Regional dos Açores cabe o poder de dispôr dos impostos e taxas pertencentes à Região, competindo-lhe:

- a) Lançar, liquidar e cobrar os referidos impostos e taxas, através de serviços próprios ou recorrendo, aos serviços do Estado;
- b) Exercer nos demais aspectos, a posição de sujeito activo da relação



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

ARTº 8º

(Taxas)

A Região poderá, através do Governo Regional, fixar taxas devidas por serviços prestados ou por actividades desenvolvidas, desde que o respectivo valor não ultrapasse o custo efectivo dos serviços ou actividades, e que os mesmos não sejam executados por particulares.

ARTº 9º

(Serviços tributários)

Para exercer as competências próprias em matéria fiscal a Região poderá criar serviços próprios encarregados da liquidação, cobrança, administração e fiscalização de contribuições e impostos ou recorrer aos serviços tributários do Estado, mediante o pagamento de uma eventual compensação financeira.

ARTº 10º

(Crédito Público)

1. A Região poderá contrair empréstimos internos e externos, a médio e a longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos incluídos no plano regional.
2. A contracção de empréstimos externos, para além do que vier a ser fixado anualmente na lei do Orçamento de Estado, depende de prévia autorização da Assembleia da República, após a audição do Governo da República.
3. A contracção de empréstimos internos depende de autorização da Assembleia Legislativa Regional que, sob proposta do Governo, fixará os limites globais anuais de endividamento da Região, bem como definirá as condições gerais a que deverão obedecer as operações a realizar no âmbito da autorização concedida, em termos de finalidade, montante, prazo, remuneração e destinatários.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

Handwritten signatures and notes:
Leonor J. Caray
-8-
Various illegible signatures and scribbles.

4. A dívida pública da Região e os títulos de natureza equivalente por ela emitidos gozam dos mesmos benefícios fiscais e garantias da dívida pública do Estado.

ARTº 11º

(Dívida flutuante)

1. Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região poderá movimentar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10% do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.

2. Com identica finalidade, a Região poderá realizar operações de crédito por prazo inferior a um ano, que não carecem de autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo no tocante à definição de um limite máximo anual que não poderá ser excedido pelo Governo.

TITULO III

ORÇAMENTO DA REGIAO

ARTº 12º

(Princípios Orçamentais)

A elaboração do orçamento da Região Autónoma dos Açores deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) Anualidade, coincidindo o ano económico com o ano civil, sem prejuízo da possibilidade de haver programas e projectos que impliquem encargos plurianuais;
- b) Plenitude orçamental, devendo o orçamento ser único e compreender todas as receitas e despesas da administração regional, incluindo institutos públicos, fundos e serviços com autonomia financeira;



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

- c) Discriminação orçamental, devendo a orçamentação das despesas e das receitas ser feita pela importância bruta, sem compensação ou dedução de qualquer espécie, sem consignação de receitas, salvo nos casos de autonomia financeira permitidos pela lei, e com especificação detalhada, respeitadora dos códigos de classificação, não sendo permitido a existência de dotações de utilização confidencial ou de fundos secretos;
- d) Equilíbrio, devendo o orçamento da Região prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas e as receitas efectivas serem, pelo menos, iguais às despesas efectivas com exclusão dos juros da dívida pública, salvo se a conjuntura económica o não permitir;
- e) Publicidade, devendo o orçamento ser publicado no jornal oficial com desenvolvimento suficiente, de forma a garantir uma execução transparente do mesmo e um controlo adequado pelos órgãos competentes.

ARTº 13º

(Classificação das receitas e das despesas)

1. A especificação das receitas e das despesas rege-se por um código de classificação: económica relativamente às primeiras; económica, orgânica e funcional, quanto às segundas.
2. O código a que se refere o número anterior será aprovado pelo Governo Regional.

ARTº 14º

(Conteúdo do orçamento)

1. O orçamento da Região reveste a forma de decreto legislativo regional e deve conter:
 - a) O articulado com as condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias que orientam a sua execução;
 - b) Os mapas orçamentais;
 - c) O montante e as condições gerais do recurso ao crédito público;



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-10-

- d) A indicação do limite dos avales a conceder pelo Governo Regional durante o exercício orçamental;
- e) Relatórios informativos.

2. As datas da apresentação, discussão e aprovação do orçamento da Região Autónoma dos Açores serão fixadas por decreto legislativo regional.

3. Os mapas orçamentais a que se refere a alínea b) do nº 1 do presente artigo são os seguintes:

- I - Receitas da Região, segundo a classificação económica, especificada por capítulos, grupos e artigos;
- II - Despesas da Região, especificadas segundo a classificação orgânica por capítulos;
- III - Despesas da Região, especificadas segundo a classificação funcional;
- IV - Despesas da Região, especificadas segundo a classificação económica;
- V - Receitas globais dos serviços e fundos autónomos, segundo uma classificação orgânica, por capítulos;
- VI - Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificados segundo uma classificação orgânica por capítulos;
- VII - Orçamento da segurança social de responsabilidade regional;
- VIII - Finanças locais;
- IX - Programa de investimentos e despesas de desenvolvimento da Administração Regional;
- X - Despesas com bonificações, benefícios económicos e subsídios especificadas de acordo com os diplomas que as fundamentam;
- XI - Despesas plurianuais.

4. O Governo Regional apresentará à Assembleia Legislativa Regional, com a proposta de orçamento todos os elementos necessários à justificação da política orçamental apresentada e, designadamente, os seguintes relatórios:

- a) Previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos regionais;
- b) Justificação das variações nas previsões de receitas e despesas relativamente ao orçamento anterior;



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-11-

- c) Dívida pública regional, directa e indirecta, operações da tesouraria e contas do tesouro;
- d) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos;
- e) Situação financeira das autarquias locais da Região;
- f) Situação financeira do sector empresarial da Região;
- g) Benefícios fiscais, estimativa da receita cessante e justificação económica e social dos mesmos;
- h) Formas de financiamento do eventual défice orçamental efectivo e das amortizações;
- i) Transferência dos fundos comunitários e relação dos programas que beneficiam de tais financiamentos, acompanhados de um mapa de origem e aplicação de fundos;
- j) Orçamento consolidado do sector público administrativo.

ARTº 15º

(Execução orçamental)

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada se não for legal e não tiver sido objecto de inscrição orçamental.
2. As dotações orçamentais constituem um limite máximo a utilizar na realização das despesas e nenhuma despesa pode ser efectuada sem que se encontre suficientemente especificada.
3. As despesas devem ser justificadas quanto à sua economicidade, eficiência e eficácia.

ARTº 16º

(Atraso na votação do orçamento)

1. Se a Assembleia Legislativa Regional não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de orçamento, incluindo o articulado e os mapas orçamentais de modo a que possa estar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

Handwritten signatures and notes in the top right corner, including the number '12' and various illegible scribbles.

introduzidas ao longo da sua efectiva execução.

2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas deverá obedecer ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Quando ocorrer a situação prevista no nº 1 do presente artigo o Governo Regional deverá apresentar à Assembleia Legislativa Regional proposta do orçamento no prazo de sessenta dias sobre a data de rejeição ou sobre a data da posse do novo Governo Regional, quando se prenda com esse facto o motivo do atraso.

ARTº 17º

(Alterações orçamentais)

1. As alterações orçamentais que impliquem aumento da despesa total do orçamento regional ou transferências entre funções ou capítulos só podem ser efectuadas pela Assembleia Legislativa Regional.

2. Exceptuam-se do disposto no nº 1 as despesas não previsíveis e inadiáveis, para as quais o Governo Regional poderá efectuar inscrições ou reforço de verbas com contrapartida em dotação provisional destinada a essa finalidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e do respeito de compromissos resultantes de lei ou de contrato, poderão ser reduzidas ou anuladas, pelo Governo Regional, as dotações que careçam de justificação.

4. São ainda da competência do Governo Regional as alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados no orçamento Regional.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

Handwritten signatures and notes:
Luis I. Calvo 16
-13-
Munkui

ARTº 18º

(Operações de tesouraria)

Os movimentos excepcionais de fundos efectuados nos cofres da tesouraria ou os relativos a operações escrituradas, activas ou passivas, que visem antecipar receitas previstas e gerir disponibilidades de tesouraria, não estando sujeitos à disciplina do orçamento regional, obedecerão à disciplina legal nacional e à fiscalização do Tribunal de Contas.

TITULO IV

FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES ORÇAMENTAIS

ARTº 19º

(Fiscalização administrativa e jurisdicional)

1. A fiscalização administrativa da execução orçamental compete aos serviços executores, aos órgãos de inspecção e controlo administrativo e aos serviços da contabilidade pública, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.
2. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete à Secção Regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

ARTº 20º

(Responsabilidade Financeira)

1. Os titulares dos cargos públicos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável, que tipificará a natureza e efeitos das infracções, conforme sejam ou não cometidos com dolo.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-14-

2. Os funcionários e agentes da Administração Regional e das demais entidades públicas regionais são responsáveis civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do Artº 271º da Constituição e da demais legislação aplicável.

ARTº 21º (Dever de informação)

1. O Governo Regional deve informar trimestralmente a Assembleia Legislativa Regional acerca do montante, condições, entidades financiadoras e utilização de todos os empréstimos contraídos, bem como acerca do montante, condições e entidades beneficiárias de empréstimos ou outras operações activas concedidas pela Região.

2. O Governo Regional deve enviar à Assembleia Legislativa Regional os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental.

ARTº 22º (Conta de Região)

1. A Assembleia Legislativa Regional aprecia e aprova a Conta da Região, precedendo parecer da Secção Regional do Tribunal de Contas, e no caso de não aprovação determinará, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

2. A Conta da Região deverá respeitar a discriminação prevista no nº 4 do Artº 14º do presente diploma.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-15-

TITULO V

PATRIMONIO DA REGIAO

ARTº 23º

(Património Regional)

1. A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

ARTº 24º

(Domínio público)

1. Os bens do domínio público situados na Região pertencentes ao Estado, bem como os dos antigos distritos autónomos, integram o domínio público da Região.

2. Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não sejam classificados como património cultural.

ARTº 25º

(Domínio privado)

Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos antigos distritos autónomos;



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-16-

- c) Os bens e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertencem;ç
- e) Os bens abandonados e os que integram heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites do território da Região.

ARTº 26º

(Afectação e desafectação do domínio público da Região)

Aos órgãos de governo próprio da Região compete deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens e direitos do respectivo domínio público.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 27º

(Compromissos internos e externos)

O disposto no presente diploma não prejudica os compromissos emergentes de acordos celebrados entre o Governo da República e a Região, designadamente de recuperação e saneamento financeiro, ou de acordos e tratados internacionais em que Portugal seja parte, embora as disposições desta lei devam ser respeitadas ou tomadas em consideração, designadamente, nas respectivas negociações.



PARTIDO SOCIALISTA

7

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-17-

ARTº 28º (Finanças Locais)

O estipulado na presente lei não prejudica o regime financeiro das autarquias locais da Região, de acordo com a legislação geral em vigor sobre a matéria.

ARTº 29º (Entrada em vigor)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento Regional para 1993.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Titulo Lei-proposta de lei

s. Lei das Finanças

Regionais

arquivo nº 2/92 Horta, Sala das Sessões, 23 de Março de 1992

sequência nº 303 92 03 24

LEGISLAÇÃO Francisco Sim

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
Número 0634 303
Data 92/03/24

Os Deputados do P.S.

Francisco Sim

Luís Gabriel Lopes

Manuel António Fernandes

Manuel António Fernandes